



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº.....06.1.2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 23/11/2007.
PROCESSO Nº 1/1187/2006 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/20060235**
RECORRENTE: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A Nota Fiscal nº 2984 descreve a mercadoria como acessórios diversos e encontrava-se desacompanhada do respectivo romaneio. Auto de Infração **NULO**, reformada a decisão proferida na 1ª Instância de acordo com o voto do relator e contrariamente ao parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Acusa o relato do auto de infração ora em julgamento, que a Nota Fiscal nº 2984 descrevia as mercadorias como acessórios diversos, sem que se fizesse acompanhar do respectivo romaneio, onde deveria constar o número da nota fiscal e vice-versa. Acrescenta, o agente atuante, que a emissão de documento fiscal, nessas circunstâncias, pode ser conveniente para o emitente e destinatário, mas não para o Fisco.

Na oportunidade fora lavrado o Certificado de Guarda de Mercadorias que recebeu o número 69/2006, no qual discriminou as mercadorias acobertadas pelo referido documento fiscal, atribuindo-lhes o mesmo valor e sugeriu a apenação inculpada no artigo 123 inciso III alínea "a" da Lei nº 12.670/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/03.

No instrumento impugnatório, alegou ser empresa de reputação ilibada e que procedera em conformidade com os ordenamentos normativos, uma vez que emitiu a correspondente nota fiscal, portanto, não cometera a infração imputada, até porque não causou nenhum prejuízo ao erário estadual, mesmo porque a hipótese argüido pelo agente fiscal não caracteriza infração à legislação, ante a falta de previsão legal.

Comenta a dificuldade que tem em se adaptar às diversas legislações, federal, estadual e municipal e que há autorização legal para a empresa legalizar a situação, nos ditames dos artigos 94, 97, 98 e 99, respaldados pela inaplicabilidade de sanção pelo artigo 125, todas da Lei nº 12.670/96.

Ao final requer a nulidade do mencionado Auto de Infração, com base nos dispositivos legais supra.

Por ocasião do julgamento na primeira instância restou decidido pela procedência da autuação, sob o fundamento de que, em se tratando de documento fiscal inidôneo não comporta a lavratura de Termo de Retenção ou Apreensão, mas o imediato lançamento do crédito tributário, mediante autuação.

REforça que é legítima a exigência contido no auto de Infração sob comento, por força das disposições insertas nos artigos 829 e 131 inciso III do Decreto nº 24.569/97.

Quando da interposição do recurso voluntário, além das considerações trazidas na peça defensiva, alegou que o fato em apreço não se tratava de uma operação mercantil, portanto, hipótese isenta do ICMS nos termos do Convênio nº AF-5/72, prorrogado por tempo indeterminado pelo Convênio ICMS 151/94, requerendo, novamente, a nulidade do feito fiscal.

É o relato.



VOTO DO RELATOR:

A imputação inserta no auto de infração sob comento, versa a cerca da remessa de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, em face da ausência de romaneio, uma vez que a Nota fiscal descrevia as mercadorias apenas como acessórios diversos, fato que induziu o agente fiscal a proceder ao lançamento do crédito tributário, sugerindo aplicar a sanção prevista na alínea "a" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Le nº 13.418/03.

A recorrente, no instrumento de defesa, alega que não cometera a infração imputada, haja vista que emitiu a competente nota fiscal e que não caberia autuação, mas a concessão de prazo para regularizar a situação, citando como arrimo as disposições dos artigos 94, 97, 98, 99, robustecido pelo preceito estatuído no artigo 125, todos da Lei nº 12.670/96.

A decisão singular foi pela procedência da autuação sob o argumento de que, no caso de documento fiscal inidôneo, não caberia a lavratura de Termo de Retenção ou Apreensão, tomando por base os artigos 829 e 131 inciso III do Decreto nº 24.569/97.

Quando do recurso voluntário, robustecendo os argumentos de defesa, acrescentou que o fato tido como infracional não constituía uma operação mercantil, mas uma simples transferência entre estabelecimentos da sociedade empresária, que são isentas na forma prevista no Convênio ICMS nº AF-5/72, prorrogado por tempo indeterminado pelo Convênio ICMS nº 151/94, requerendo, em ambas as manifestações, a nulidade do feito fiscal.

A imputação sugerida na autuação diz respeito à inidoneidade da nota fiscal que acompanhava o trânsito das mercadorias. O supedâneo em que se fundou o gente do Fisco para chegar a essa conclusão decorreu da ausência de romaneio com descrição pormenorizada das mercadorias transportadas, posto que a nota fiscal se fazia acompanhar por documento intitulado "Romaneio de Acessórios", entretanto, desprovido de qualquer identificação do emitente.

É bem verdade que a existência do romaneio se presta a subsidiar a nota fiscal e dela é parte inseparável, nos termos previsto no parágrafo 9º do artigo 170 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS, com o objetivo de facilitar e



minimizar a emissão do documento fiscal, haja vista que se destina a descrever as mercadorias, detalhadamente, e deve conter os requisitos previstos nos incisos I e II do dispositivo regulamentar supraludido.

Todavia, o que emerge relevante identificar é se a falta desse acessório tem o condão de tornar a nota fiscal inidônea. Segundo a doutrina, inidôneo é aquilo que não é próprio para alguma coisa. No caso sob julgamento o instrumento principal existia e sobre seus aspectos formais e materiais nada foi argüido; a exigência, no entanto, cinge-se à falta de um elemento de escopo complementar, qual seja, o romaneio.

Nesse passo, cumpre trazer a lume a permissão normativa para os efeitos de sanear irregularidade detectada por agentes do Fisco, contida no ordenamento que emana da legislação de regência a teor do artigo 831 e parágrafo primeiro, ambos do RICMS, que dizem.

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

Ora, não restou demonstrado nos autos que a nota fiscal por si mesma trazia alguma defeituação de cunho irreparável, mas padecia apenas de um elemento complementar, cuja apresentação poderia ter sido exigida.

Por todo o exposto, claro se nos afigura que a infração suscitada consiste de hipótese plausível de saneamento, haja vista o caráter acessório em relação ao elemento central (a nota fiscal), mediante a adoção da medida a que alude o dispositivo normativo acima colacionado, portanto, em nossa ótica, a tipificação argüida não constitui pressuposto para sustentabilidade de uma declaração de inidoneidade da nota fiscal.

A vista disso, voto pelo conhecimento do recurso voluntário dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada pela primeira instância, votando, em grau de preliminar, pela **NULIDADE** da ação fiscal, nos termos do voto do relator e contrariamente ao parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the left.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar e por unanimidade de votos a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do relator, contrariamente ao Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary.

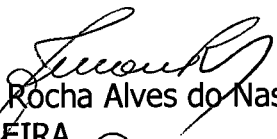
SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2008.



Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

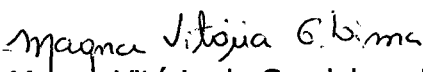
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO